PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0601116-02.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601116-02.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES REQUERENTE: ELEICAO 2018 CLEIDE MARIA DA SILVA AZEVEDO DEPUTADO ESTADUAL, CLEIDE MARIA DA SILVA AZEVEDO Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: ALISSON DE VASCONCELOS LIMA - AL9124

EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CARGO. DEPUTADA ESTADUAL. VERIFICADA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NOTIFICAÇÃO DA CANDIDATA PARA SUPRIR A OMISSÃO. PRAZO TRANSCORRIDO IN ALBIS. PERSISTÊNCIA NO DESCUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CONFIGURADA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPOSSIBILIDADE DA CANDIDATA OMISSA OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O PERÍODO CORRESPONDENTE AO TÉRMINO DA ATUAL LEGISLATURA, PERSISTINDO AINDA OS EFEITOS ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. IDENTIFICADO O RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS PROVENIENTES DO FEFC. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS AO TESOURO. INTELIGÊNCIA DO ART. 82, §1º, DA RES. TSE Nº 23.553/2017. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. APURAÇÃO, SE FOR O CASO, DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 350 E 354-A DO CÓDIGO ELEITORAL.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, àunanimidade de votos, em julgar como NÃO PRESTADAS as contas de campanha de CLEIDE MARIA DA SILVA AZEVEDO, candidata ao cargo de Deputada Estadual, referentes às eleições de 2018, ficando impedida de obter certidão de quitação eleitoral até o período correspondente ao final da legislatura, persistindo ainda os efeitos após o final da mesma, até a apresentação das contas conforme preceitua o Art. 83, inciso I, da Res. TSE nº 23.553/17, que encontra respaldo no Art. 11, §7º, da Lei nº 9.504/97, devendo a Candidata devolver a quantia recebida do FEFC, no valor

de 40.512,50 (quarenta mil quinhentos e doze reais e cinquenta centavos), considerando juros de mora e atualização monetária, ao Tesouro Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cobrança executiva, consoante prevê o §1º do art. 82 da Res.-TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 18/03/2019 Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RELATÓRIO

Cuidam os autos de informação proveniente da Comissão de Exame de Contas das Eleições 2018 (CEC-2018) referente àomissão de prestação de contas de campanha de CLEIDE MARIA DA SILVA AZEVEDO, candidata ao cargo de Deputada Estadual nas eleições passadas.
A CEC-2018 apresenta informação esclarecendo os seguintes pontos relevantes ao conhecimento das atividades econômicas da campanha da Candidata omissa:
a) De acordo com as informações extraídas, dos módulos do SPCE WEB, disponibilizadas até o momento, a candidata recebeu recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no montante de R$ 40.512,50 (quarenta mil quinhentos e doze reais e cinquenta centavos), sendo R$ 40.000,00 em recursos financeiros e R$ 512,50 estimáveis em dinheiro, conforme consulta disponibilizada pelo SPCE Web, em anexo.
b) De acordo com os dados obtidos por meio do SPCE WEB, a candidata não recebeu recursos do Fundo Partidário.
c) De acordo com os dados disponibilizados, o candidato não recebeu recursos de fonte vedada.
d) Por fim, friso que o candidato não recebeu recursos de origem não identificada.
Notificado para apresentar suas contas no prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o Art. 52, §6º, IV da Resolução TSE nº 23.553/2017, a Candidata deixou transcorrer in albis o prazo assinalado.
Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral elaborou parecer opinando pela não prestação das contas de campanha, nos termos do Art. 30, IV, da Lei 9.504/97 e Art. 77, IV, “a”, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
Opina também pela devolução dos valores recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) pela candidata, ante a não comprovação da regular aplicação da quantia.
Éo breve relatório.

VOTO
O presente feito traz àapreciação deste Tribunal a omissão de prestação de contas de campanha de CLEIDE MARIA DA SILVA AZEVEDO, candidata ao cargo de Deputada Estadual no pleito de 2018.
De acordo com o Art. 29, Inciso III, da Lei nº 9.504/97, os candidatos deverão prestar contas àJustiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior àrealização das eleições. Por sua vez, a Resolução TSE nº 23.553/2017, em seu Art. 52, caput, fixou, para o pleito de 2018, como limite para entrega das prestações de contas, o trigésimo dia posterior àrealização das eleições.

Verificado que a Candidata não cumpriu com o dever de prestar contas, a Secretaria deste Tribunal atendeu ao procedimento previsto no Art. 52, §6º, IV, da Res.-TSE nº 23.553/2017, notificando-a para apresentar, no prazo de 03 (três) dias, suas contas de campanha, sob pena da aplicação das sanções previstas no Art. 52, §6º, VI, da mesma Resolução.

São os temos dos aludidos dispositivos regulamentares:

Art. 52. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas àJustiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior àrealização das eleições (Lei n° 9.504/97, art. 29, III).

(...)

§6° Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

IV - o omisso será citado para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias;

(...)

VI - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei n° 9.50411997, art. 30, IV).

Não obstante a regular notificação, a Candidata manteve-se alheia às obrigações legais incidentes sobre a economia de campanha, optando por não apresentar as contas no prazo previsto pela legislação eleitoral.

Neste sentido, não resta outro caminho a esta Justiça Especializada senão declarar a negligência da Candidata, julgando suas contas de campanha como não prestadas, na forma do Art. 77, IV, da Res. TSE nº 23.553/2017.

Destaco, ademais, que a não prestação de contas de campanha determina ainda a incidência das regras dispostas nos Art. 11, §7º, da Lei 9.504/97 e Art. 83, I, da Res. TSE nº 23.553/2017, de modo que a Candidata fica impedida de obter certidão de quitação eleitoral, até o final da legislatura a que concorreu, persistindo o estado de inadimplência até o efetivo cumprimento de suas obrigações, verbis:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão àJustiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

Por fim, verifico que foi identificado o recebimento de recursos públicos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor de R$ 40.512,50 (quarenta mil quinhentos e doze reais e cinquenta centavos), cuja destinação não restou comprovada.

A teor das regras inscritas no Art. 82 da Res.-TSE nº 23.553/2017, a falta de comprovação do destino atribuído aos valores provenientes do FEFC determina o dever de devolução ao Tesouro

da respectiva quantia, sob pena de instauração das medidas executivas pertinentes, verbis:
Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.
§1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos àrepresentação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

§2º Na hipótese do §1º, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a ser recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial
Destaco, por relevante, que os aludidos recursos do FEFC foram repassados pela Direção Estadual do Partido Avante (Recursos financeiros de R$ 40.000,00) e pela campanha de Givaldo de Sá Gouveia Carimbão, candidato ao cargo de Deputado Federal, (R$ 512,50 em recursos estimáveis em dinheiro), conforme documentado nos autos.
Inobstante o recebimento de recursos públicos, a Candidata (nome de urna Cleide do Hospital) logrou a obtenção de 325 votos, conforme informação pública disponível no sistema de divulgação presente no site do TSE (http://divulga.tse.jus.br/oficial/index.html).
A ausência de informações a respeito da economia de campanha da Candidata, para além do descumprimento do dever legal de prestar contas, dificulta o trabalho fiscalizador dos órgãos de controle, impedindo-os de examinar a regular movimentação e aplicação de recursos públicos, além de eventual constatação de fraude no manejo de recursos públicos, a teor do que tipifica o Art. 354-A do Código Eleitoral, verbis.
Art. 354-A. Apropriar-se o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio: (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)
Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)
Assim, diante de eventual possibilidade de malversação de recursos públicos, entendo oportuno o envio de cópia integral deste feito àProcuradoria Regional Eleitoral de Alagoas para a apuração hipotética responsabilidade penal.
Destaco, ainda, meu entendimento no sentido de que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União possui atribuições institucionais valiosas para o tratamento das questões relacionadas àmalversação da verba do FEFC, na medida em que se constitui verba pública de natureza federal, o que inspiraria a remessa de cópia dos autos para o Parquet de Contas.
Contudo, ressalvado meu entendimento pessoal, rendo-me ao entendimento colegiado firmado na Sessão de Julgamento do dia 13/03/2019, quando esta Corte Eleitoral, por maioria dos votos, entendeu por despiciendo a remessas de cópias àquela instituição Ministerial.
Isto posto, acompanhando o parecer Ministerial, voto no sentido de julgar como NÃO

PRESTADAS as contas de campanha de CLEIDE MARIA DA SILVA AZEVEDO, candidata ao cargo de Deputada Estadual, referentes às eleições de 2018.

Diante da não apresentação das contas, voto ainda no sentido de que a Candidata CLEIDE MARIA DA SILVA AZEVEDO ficará impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o período correspondente ao final da legislatura, persistindo ainda os efeitos após o final da mesma, até a apresentação das contas conforme preceitua o Art. 83, inciso I, da Res. TSE nº 23.553/17, que encontra respaldo no Art. 11, §7º, da Lei nº 9.504/97, devendo a Secretaria Judiciária deste Tribunal ser cientificada desta decisão para comunicação àZona Eleitoral de domicílio da Candidata, a fim de que sejam procedidas as anotações necessárias.

Após o trânsito em julgado, a Candidata deverá devolver a quantia recebida do FEFC, no valor de 40.512,50 (quarenta mil quinhentos e doze reais e cinquenta centavos), considerando juros de mora e atualização monetária, ao Tesouro Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cobrança executiva, consoante prevê o §1º do art. 82 da Res.-TSE nº 23.553/2017.

Por fim, voto ainda no sentido de encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para que apure a existência eventuais responsabilidades penais.

Écomo voto.

Des. Eleitoral Eduardo Antônio de Campos Lopes
Relator